



LEI Nº 5.502, DE 26 DE Outubro DE 2005

Reconhece de utilidade pública a Sociedade Cruz de Malta. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Lei: FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a *Sociedade Cruz de Malta*, inscrita no CNPJ sob o nº 00.436.790/0004-03, entidade sem fins lucrativos, com sede na rua São Vicente, nº 23, em Picos - Piauí.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação em vigor.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de outubro de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado *José Ribamar Pereira* (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).



LEI Nº 5.503, DE 26 DE Outubro DE 2005

Denomina de Davi Solano Nogueira o prédio de habilitação do DETRAN-PI. ()*

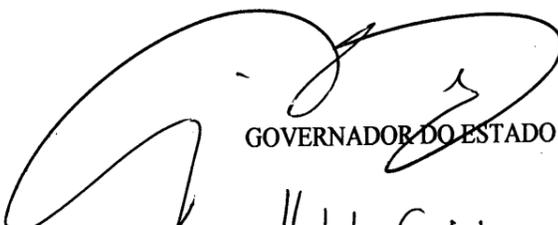
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Lei: FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica denominado Davi Solano Nogueira o prédio de habilitação do DETRAN-PI.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de outubro de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado *Warton Santos* (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).



LEI Nº 5.504, DE 26 DE Outubro DE 2005

Denomina de "Lenir Argento" a Escola de Dança do Estado do Piauí. ()*

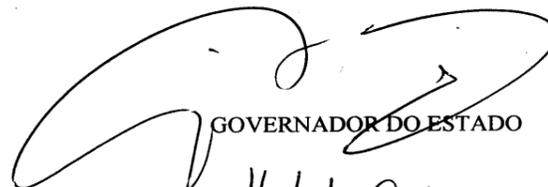
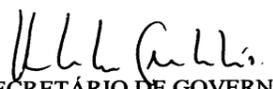
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Lei: FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º É denominada de "*Lenir Argento*", a Escola de Dança do Estado, com sede na cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de outubro de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado *Themistocles Filho* (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000). P.P. 17101



LEI Nº 5.505, DE 26 DE Outubro DE 2005

Dispõe sobre o Regime de Subsídios dos Defensores Públicos do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Defensores Públicos ativos e inativos do Estado do Piauí bem como seus pensionistas serão remunerados pelo regime de subsídio, fixado em parcela única, nos termos desta Lei.

§ 1º Observada a situação pessoal de cada Defensor ativo e inativo ou pensionista quando da entrada em vigor desta Lei, o subsídio compreende e absorve as seguintes verbas remuneratórias que atualmente sejam percebidas:

- I - o vencimento do respectivo cargo;
- II - a gratificação de representação;
- III - a gratificação adicional por tempo de serviço;
- IV - progressão.

§ 2º A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da legislação aplicável, das seguintes verbas:

- I - décimo terceiro salário;
- II - adicional de férias;
- III - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IV - vantagens de natureza indenizatória;
- V - gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão;
- VI - gratificação por encargo especial;
- VII - gratificação de substituição;
- VIII - adicional de magistério.

Art. 2º Os subsídios dos cargos de Defensor Público do Estado são aqueles fixados no Anexo Único desta Lei e são exigíveis a partir das datas ali especificadas.

Art. 3º A gratificação por encargo especial é estabelecida valor mensal de R\$ 1.000 (mil reais).

Art. 4º A gratificação de substituição fixada proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, é limitada até o valor máximo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 5º O adicional de magistério por hora-aula será fixado pela titulação do Defensor, nos valores seguintes:

- I - para especialista, R\$ 40,00 (quarenta) reais;
- II - para mestre, R\$ 50,00 (cinquenta) reais;
- III - para doutor, R\$ 60,00 (sessenta) reais.

Art. 6º Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei ou da Lei Orgânica da Defensoria Pública, assegurada ao Defensor Público a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 7º Aos Defensores ativos, inativos e aos pensionistas de Defensor que tenham conseguido judicialmente isonomia, igualdade vencimental ou qualquer vantagem remuneratória não se aplica o regime de subsídio, a não ser que haja renúncia ao direito